



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2025

Regulamenta, no âmbito do poder legislativo municipal, a aplicação de dispositivos da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos e estabelece os critérios de tratamento a microempresas e empresas de pequeno porte.

**PAULA VALERIA TORRES LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ/PE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de atos administrativos para o início de mandato; e

**CONSIDERANDO** por fim os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Decreto Legislativo regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Inajá, dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos e consolida normas sobre contratações públicas municipais.

**Art. 2º.** O disposto nesta Decreto Legislativo abrange todos os órgãos e setores do Poder Legislativo Municipal de Inajá/PE.

#### CAPÍTULO II DEFINIÇÕES



**Art. 3º.** Além das definições contidas na Lei Federal, para os fins de aplicação deste Decreto Legislativo, considera-se:

- I - Diário Oficial: Jornal Oficial do Município de Inajá;
- II - processo de contratação: processo administrativo que objetiva satisfazer a necessidade da Câmara Municipal por meio da contratação de terceiro, seja por intermédio de processo licitatório ou por processo de contratação direta, compreendendo a fase preparatória, a fase de seleção de fornecedor e a execução contratual;
- III - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- IV - solicitação: documento de formalização de demandas, elaborado pela presidência da Casa;
- V - sítio eletrônico oficial: portal oficial da Câmara Municipal de Inajá na internet, disponível no endereço eletrônico: <https://inaja.pe.leg.br/>;

## **TÍTULO II FASE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** O planejamento das contratações públicas, o enquadramento dos bens de consumo e o processo de padronização no âmbito da Câmara Municipal, observarão a disciplina deste Decreto Legislativo e serão coordenados pela presidência da Câmara, que poderá editar normas complementares a fim de orientar os procedimentos, cronogramas, modelos e documentos necessários.

### **CAPÍTULO II PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 5º.** O planejamento das contratações compreenderá, como instrumentos de caráter obrigatório, o Plano de Contratações Anual - PCA, documento que consolida as demandas que a Câmara Municipal pretende contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, tendo os seguintes objetivos:

- I - racionalizar as contratações da Câmara Municipal, seja através de contratação direta ou de processo licitatório;
- II - subsidiar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, além dos demais documentos que compõem a fase interna dos processos licitatórios;
- III - subsidiar a priorização das contratações que serão objeto da análise de riscos, considerando os critérios definidos em regulamento próprio;



IV - apresentar ao setor privado as pretensões contratuais da Câmara Municipal para o próximo exercício, para estimular a maior participação de fornecedores nos processos de contratação.

**Art. 6º.** O Plano de Contratações Anual será elaborado em duas fases, a primeira para fins orçamentários, e a segunda para organização do calendário de licitações e divulgação no sítio eletrônico oficial, devendo ser informado:

- I - o item a ser contratado, contendo as características mínimas do produto/serviço;
- II - a unidade de fornecimento do item;
- III - a quantidade aproximada a ser adquirida ou contratada com a devida justificativa dos quantitativos;
- IV - a disponibilidade financeira para a contratação;
- V - a classificação da prioridade de contratação entre baixa, média e alta, considerando a necessidade a ser suprida;
- VI - a data desejada para a contratação;
- VII - a existência de vinculação ou dependência de contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos processos de contratação serão realizados.

§ 1º Desde que justificadas, as demandas cuja natureza não permitirem quantificação com exatidão, poderão ser descritas de forma estimativa, quando da elaboração do Plano de Contratações Anual.

§ 2º Sempre que possível, as demandas por objetos de mesma natureza deverão ser concentradas em um só processo de contratação, de forma a reduzir custos, unificar e organizar os processos de contratação ao longo do exercício, em formato de calendário anual.

**Art. 7º.** O Plano de Contratações Anual será publicado no site oficial da Câmara até o dia 30 de novembro.

### **CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DOS ARTIGOS DE LUXO**

**Art. 8º.** Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade, garantia, segurança e economicidade.



**Parágrafo único.** Na especificação de bens de consumo, a Câmara buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

**Art. 9º.** É vedada a aquisição de bens de luxo, assim considerados os que:

- I - apresentem características de ostentação, opulência, requinte ou apelo estético desproporcionais;
- II - detenham aspectos de qualidade e preço superiores ao necessário para a execução do objeto e a adequada satisfação das necessidades da Câmara;
- III - apresentem alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda média do indivíduo em uma sociedade.

§ 1º Compreende-se como bens cuja demanda tem alta elasticidade-renda aqueles em que o aumento da demanda não acompanha de forma proporcional o aumento da renda média.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal poderá observar a relação de artigos de luxo, a ser disponibilizada pelo Governo Federal no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a qual estará sujeita à análise de relatividade ou à complementação, em função das peculiaridades regionais ou culturais.

**Art. 10.** Não são considerados bens de luxo aqueles que apresentem, com base em estudo técnico preliminar, caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, em face da estrita atividade do órgão ou entidade ou que forem adquiridos a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

**Art. 11.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Inajá-PE, 03 de janeiro de 2025.

**PAULA VALÉRIA TORRES LIMA**  
Presidente da Mesa Diretora